



PROJETO DE LEI N°. 27 DE 16 NOVEMBRO DE 2015.

APRCVADO (A) Mª SESSÃO Nº 1825

DE 30(1) US PURUNANI ON LONG

VOTOS CONTRA

MESA DA C.M./F.A. 30(1) US

ALLE GENERAL

"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei municipal:

CAPÍTULO I - DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

- Art. 1° O programa Municipal de Organizações Sociais tem o objetivo de fomentar a absorção, pelas Organizações Sociais qualificadas na forma desta lei, mediante contrato de gestão, de atividades e serviços de interesse público, atinentes ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, ao turismo, à geração de emprego e renda, à educação, à cultura, à assistência social e à saúde, tendo como diretrizes básicas:
- I adoção de critérios que assegurem padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão;
- II promoção de meios que favoreçam a efetiva redução de formalidades burocráticas na prestação dos serviços;
- III adoção de mecanismos que possibilitem a integração entre os setores públicos do Município, a sociedade e o setor privado;
- IV manutenção de sistema de programação e acompanhamento das atividades que permitam a avaliação da eficácia quanto aos resultados.
- Art. 2° O Poder Executivo poderá transferir atividades e serviços públicos indicados no art. 1°, para as Organizações Sociais, observando o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II - DA QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADE COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA



Art. 3° - O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, ao turismo, à geração de emprego e renda, à educação, à cultura, à assistência social e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 4° - São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

- I Comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:
 - a) natureza social de seus objetivos relatívos à respectiva área de atuação;
 - b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
 - c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
 - d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público, de quaisquer esferas (Federal, Estadual ou Municipal) e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
 - e) composição e atribuições da diretoria;
 - f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
 - g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
 - h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;



- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, na proporção dos recursos e bens por estes alocados.
- II Haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Prefeito Municipal ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social.
- Art. 5° O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - Ser composto por:

- a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público (Federal, Estadual, Municipal, Distrito Federal, Fundações e Autarquias), definidos pelo estatuto da entidade;
- b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;
- c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto.
- II Os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução, para o mesmo cargo;
- III Os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do
 inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do
 Conselho;



- IV O primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;
- V O dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;
- VI O Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;
- VII Os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;
- VIII Os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.
- Art. 6° Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:
- I Fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;
- II Aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
- III Aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
- IV Designar e dispensar os membros da diretoria;
- V Fixar a remuneração dos membros da diretoria;
- VI Aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;
- VII Aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;
- VIII Aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;



- IX Aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;
- X Fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

CAPÍTULO III - DO CONTRATO DE GESTÃO

- Art. 7° Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 3°.
- Art. 8° O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.
- Parágrafo único O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Prefeito Municipal ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.
- Art. 9° Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:
- I Especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;
- II A estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal ou autoridades supervisoras da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.



CAPÍTULO IV - DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

- Art. 10 A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.
- § 1° A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.
- § 2° Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.
- § 3° A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.
- Art. 11 Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência a Procuradoria do Município, sob pena de responsabilidade solidária.
- Art. 12 Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, ou à Procuradoria do Estado, para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.
- § 1° O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 e 825 do Código de Processo Civil.
- § 2° Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.



§ 3° - Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

CAPÍTULO V - DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

- Art. 13 As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais, em especial os tributários, enquanto viger o contrato de gestão.
- Art. 14 Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.
- § 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.
- § 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.
- § 3° Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.
- Art. 15 Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio Municipal.
- Parágrafo único A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.
- Art. 16 É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.
- § 1° Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.
- § 2° Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do



contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

- § 3° O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.
- Art. 17 São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos dos Art. 11 e 12, § 3° , para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, Estados e pelo Distrito Federal, quando houver reciprocidade e desde que a legislação respectiva não contrarie os preceitos desta Lei e a legislação específica de âmbito federal.

CAPÍTULO VI - DA DESQUALIFICAÇÃO

- Art. 18 O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.
- § 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.
- § 2° A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 19 A organização social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.
- Art. 20 O Poder Executivo, mediante decreto, qualificará a fim de assegurar a absorção de atividades desenvolvidas por entidades ou órgãos públicos do Município, que atuem nas atividades referidas no art. 1° , por organizações sociais, qualificadas na forma desta Lei, observadas as seguintes diretrizes:
- I ênfase no atendimento do cidadão-cliente;



II - ênfase nos resultados, qualitativos e quantitativos nos prazos pactuados;

III - controle social das ações de forma transparente.

Art. 21 - É o Poder Executivo autorizado a qualificar como organizações sociais, nos termos desta Lei, as pessoas jurídicas de direito privado, que mediante requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo, assim o requerer.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 16 de novembro de 2015.

ANILTON BASTOS PEREIRA.
PREFEITO MUNICIPAL.



JUSTIFICATIVA - PROJETO DE LEI N°. 27/2015.

Com fulcro no art. 106 do Regimento Interno desta Casa apresento as razões deste Projeto de Lei, pelo que passo a expor:

Tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Diante da necessidade de atrair novos investimentos especialmente junto ao Estado da Bahia e a União, com intuito de melhorar a eficiência na área de saúde do Município de Paulo Afonso, a partir de conversas com os representantes das políticas de saúde destes entes federados, identificou-se a necessidade da busca de novas modalidades de atuação administrativa na gestão de alguns equipamentos de saúde no nosso município, que possam efetivamente garantir essa melhoria qualitativa e quantitativa dos serviços prestados à população.

Medidas eficazes impõem-se ser tomadas, vez que a prestação de serviços de assistência à saúde é um serviço de relevância pública, nos termos do art. 197 da Lei Maior. Imprescindível, portanto, a construção de um modelo que aumentasse os benefícios trazidos ao interesse público, por meio da garantia da qualidade dos serviços prestados.

Visando esses objetivos é que o Governo de Paulo Afonso deu início a uma série de planos e programas voltados ao incremento da eficiência e efetividade do atendimento público na área de saúde. Enviamos a esta Casa, a proposta inovadora do Consórcio Regional de Saúde, que sem dúvida será um marco na prestação de serviços especializados para nossos munícipes. E agora, buscando a ampliação de futuros novos ganhos neste setor, estamos propondo a implementação da gestão compartilhada dos serviços de saúde, modelo já adotado pelo Estado da Bahia, e por esta recomendado, e que, em razão dos avanços alcançados, evoluiu para o modelo de gestão compartilhada integral.

Essa gestão compartilhada integral direciona-se especialmente à gestão de hospitais públicos, mediante contrato celebrado entre Estado e iniciativa privada. Esta foi a gênese das Organizações Sociais (O.S.) ligadas à saúde.

A criação de Organizações Sociais configurou mais uma relevante estratégia de efetivação dos direitos sociais, eis que ainda baseada em alianças ajustadas entre Poder Público e sociedade, visava aumentar a



eficiência e a qualidade dos serviços e, assim, melhor atender o cidadão e a um menor custo.

Importante ressaltar a satisfação dos usuários de hospitais administrados por O.S. com o atendimento a eles dispensado.

Por tudo isso é que tal modelo vem se espraiando por todo o país. Hoje, contabiliza-se cerca de 300 (trezentas) organizações sociais em funcionamento em 14 (quatorze) estados e em cerca de 160 (cento e sessenta) municípios no Brasil.

Destarte, o presente projeto, ao pretender a Qualificação de entidades como Organizações Sociais para área de Saúde, disponibilizará a este Município mais um instrumento de gestão para as Unidades de Saúde, possibilitando a melhoria contínua dos serviços de saúde prestados à população de Paulo Afonso, resguardados os princípios do SUS e a busca da eficiência e economicidade.

Por essas razões, e por se tratar de matéria de grande relevo social, e para fins de possibilitar o cumprimento dos prazos sem comprometer a criação do Consórcio, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos senhores Vereadores dessa Casa de Legislativa, em regime de URGÊNCIA, na forma do art. 48 da Lei Orgânica Municipal.

Gabinete do Prefeito, em 16 de novembro de 2015.

ANILTON BASTOS PEREIRA. PREFEITO MUNICIPAL.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - Estado da Bahia -

PARECER Nº. 2. / 2015
Ao Projeto de Lei Nº. 027/2015.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Após análise do Projeto de Lei N°. 0027/2015, que "Dispõe Sobre o Programa Municipal de Organizações Sociais, e dá outras providências". De autoria do Chefe do Executivo Municipal. A presente comissão opta favorável á sua tramitação normal.

Vereador José Gomes de Araújo

ugammake Arugo

Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor

Vereador Pedro Macário Neto

Relator

Vereador Edson Oliveira Maciel

Membro